

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Art. 38 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 38. O projeto aprovado deve ser executado no prazo constante do cronograma físico de implantação, com a duração máxima de quatro anos, sob pena de execução do instrumento de garantia previsto no inciso VI do art. 36 e da aplicação do Capítulo VII deste Título.”

JUSTIFICATIVA

A exigência de prazo máximo para execução do projeto, pela legislação federal, gera maior segurança urbanística e para o consumidor. Não há nenhuma garantia de que todos os municípios brasileiros irão, invariavelmente, estabelecer prazo máximo para implementação de obras de acordo com critérios técnica e juridicamente adequados. O estabelecimento, pela União, de regra geral nesse sentido, é salutar e essencial para a defesa dos valores ambientais, urbanísticos e de consumo envolvidos.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)